

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 61, de 2010 (nº 62, na origem), do Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação financeira entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname no valor de US\$ 118.020.795,04 (cento e dezoito milhões, vinte mil, setecentos e noventa e cinco dólares e quatro centavos dos Estados Unidos da América), para o reescalonamento de dívida da República do Suriname com o Tesouro Nacional.

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 52, incisos V, VII e VIII da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou a esta Casa, por intermédio da Mensagem nº 61, de 2010, proposta para que seja a União autorizada a celebrar operação financeira com a República do Suriname, com vistas à reestruturação de seus créditos junto àquele país, no montante equivalente a US\$ 118.020.795,04 (cento e dezoito milhões, vinte mil, setecentos e noventa e cinco dólares e quatro centavos dos Estados Unidos da América).

A operação sob exame decorre de financiamentos não pagos do Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), administrado pelo Banco do Brasil S.A., e de crédito de sub-rogações decorrentes de indenizações do Seguro de Crédito à Exportação (SCE), administrado pelo IRB Brasil Resseguros S.A..

A dívida consolidada da República do Suriname, objeto da Minuta de Acordo Bilateral de Reescalonamento de Dívida ora submetido ao Senado Federal, é desdobramento das negociações para reestruturação de dívidas daquele País para com o Tesouro Nacional.

A propósito, serão firmados dois contratos: um para as dívidas originárias do FINEX, e outro para os créditos sub-rogados do SCE.

Os termos e as condições do contrato de reestruturação de débitos do Suriname e a respectiva composição de dívida foram consolidados em 28 de fevereiro de 2009. Posteriormente a esse acordo, a República do Suriname demonstrou a intenção de quitar antecipadamente sua dívida e, assim, usufruir do maior desconto possível.

A operação de reestruturação da dívida da República do Suriname, a exemplo de outros créditos reestruturados ou reescalonados pelo Brasil, implicará remissão parcial de dívida.

II – ANÁLISE

Ao Senado Federal é assinalada competência privativa para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, nos termos do inciso V do art. 52 da Constituição Federal.

A Resolução nº 50, de 1993, regulamentou esse preceito constitucional, dispondo, entre outros aspectos, sobre as operações ativas de financiamento externo com recursos orçamentários da União. No art. 8º dessa resolução, é determinado que as operações de renegociação ou rolagem de créditos externos do País, concedidos mediante empréstimo ou financiamento a devedores situados no exterior, sejam submetidos à apreciação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/COF/Nº 2278, de 20 de outubro de 2009, analisou os aspectos jurídicos envolvidos no contrato, não apontando quaisquer óbices legais à autorização da contratação pretendida, ressaltando, ainda, que o contrato atende ao art. 11 da Resolução n.º 50, de 17 de junho de 1993, do Senado Federal, não contendo, dessa forma, *cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis brasileiras.*

Ademais, os autos do presente processo encontram-se instruídos com a documentação e as informações exigidas pela referida Resolução n.º 50, de 1993, notadamente àquelas definidas em seu art. 9º, e encaminhadas ao

Senado Federal pelo Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE).

Aliás, conforme legislação em vigor, compete ao COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros. Os termos do acordo sob exame foram aprovados em reunião desse órgão em 21 de maio de 2009. A alternativa do pagamento antecipado da dívida total também foi objeto de sua análise e concordância.

Enfatize-se que o contrato de reestruturação de débitos da República do Suriname dá prosseguimento à política brasileira de recuperação de créditos. Com efeito, conforme análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação, documento também anexado à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, *o interesse do governo brasileiro em renegociar esta dívida decorre, entre outros motivos, da proposta adicional e alternativa apresentada pelo Suriname que contempla o pagamento antecipado do total da dívida num período de apenas sete meses, ou seja, de 31 de agosto de 2009 até fevereiro de 2010, caso o Brasil concorde com um desconto adicional.*

A propósito, o governo da República do Suriname solicitou ao Brasil que o pagamento de sua dívida ocorresse ainda em agosto de 2009. Para tanto, foi celebrado um Contrato de Depósito e Garantia (*Depository and Escrow Agreement*), para que os recursos referentes a esse acordo fossem depositados em um *escrow account* aberta exclusivamente para este fim no Banco do Brasil em New York. Logicamente, a transferência definitiva desses recursos, assim como a quitação das referidas dívidas, só se dará após a aprovação da operação financeira por esta Casa.

Convém enfatizar que, de acordo com informações contidas na Nota Técnica nº 1369, de 25 de setembro de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/COPEC), anexada à Mensagem, em 28 de agosto de 2009, *a República do Suriname efetuou depósito na escrow account para pagamento imediato do total da dívida, no valor atualizado para esta data de USD 73.953.869,77.*

A Secretaria do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente ao Contrato de Reestruturação de Dívida em exame nesta Comissão, esclarecendo ainda que, no caso em tela, a redução da dívida não causa

prejuízo às contas fiscais, dado que tais créditos não estão contabilizados nas reservas internacionais e não compõem a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP). Ao contrário, o recebimento da dívida implicará impacto fiscal positivo.

Como de praxe, os referidos contratos foram firmados antes de sua apreciação e solicitação de sua autorização ao Senado Federal. Como as referidas minutas contratuais prevêem a possibilidade de efeito suspensivo de sua eficácia, até que esses contratos estejam devidamente autorizados pelo Senado Federal, não há restrição ou descumprimento do que determina o art. 52 da Constituição Federal.

Por último, cumpre enfatizar que a modalidade de redução de dívida prevista pelo contrato de reestruturação em exame encontra respaldo na Lei nº 9.665, de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de créditos externos. No termos do acordo de reestruturação consolidado em 28 de fevereiro de 2009, a remissão atingiria o montante de USD 35.712.077,79 (trinta e cinco milhões, setecentos e doze mil, setenta e sete dólares e setenta e nove centavos dos Estados Unidos da América), referentes aos juros de mora devidos até 28 de fevereiro de 2009.

Por outro lado, se for efetivado o pagamento total antecipado, conforme desejo da República do Suriname, e considerada uma opção mais vantajosa também para a União, conforme entendimento da STN, deverá haver remissão adicional de dívida, variável em função da data de sua quitação total: até 31 de agosto de 2009, perdão adicional de USD 10 milhões; até 31 de outubro de 2009, adicional de remissão de USD 8 milhões; até 31 de dezembro de 2009, adicional de USD 6 milhões e, até 28 de fevereiro de 2010, perdão adicional de USD 5 milhões.

Em conclusão, o acordo firmado entre o Brasil e a República do Suriname contempla redução da dívida que respeita e considera os procedimentos e as diretrizes definidas na legislação brasileira aplicável à matéria.

III – VOTO

Assim sendo, somos a favor da concessão da autorização solicitada nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2010

Autoriza a União a contratar operação financeira com a República do Suriname, no valor de US\$ 118.020.795,04 (cento e dezoito milhões, vinte mil, setecentos e noventa e cinco dólares e quatro centavos dos Estados Unidos da América), para reescalonamento de dívida da República do Suriname com o Tesouro Nacional.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizada a celebrar contrato de reestruturação de seus créditos junto à República do Suriname, no montante equivalente a US\$ 118.020.795,04 (cento e dezoito milhões, vinte mil, setecentos e noventa e cinco dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º A operação financeira externa definida no caput dar-se-á nos termos de contratos de reestruturação de dívida referente a financiamentos não pagos do Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), administrado pelo Banco do Brasil S.A., e de sub-rogações decorrentes de indenizações do Seguro de Crédito à Exportação (SCE), administrado pelo IRB Brasil Resseguros S.A..

§ 2º É facultado à União firmar contrato com a República do Suriname para o recebimento total antecipado da dívida de que trata esta Resolução, concedendo remissão adicional de dívida, variável em função da data de sua quitação total:

I – se até 31 de agosto de 2009, perdão adicional de até USD 10 milhões;

II – se até 31 de outubro de 2009, adicional de remissão de até USD 8 milhões;

III – se até 31 de dezembro de 2009, adicional de até USD 6 milhões e,

IV – se até 28 de fevereiro de 2010, perdão adicional de até USD 5 milhões.

Art. 2º A operação de reestruturação da dívida da República do Suriname observará as seguintes condições financeiras:

I – valor reecalonado: USD 118.020.795,04 (cento e dezoito milhões, vinte mil, setecentos e noventa e cinco dólares e quatro centavos dos Estados Unidos da América);

II – dívida afetada: 100% das parcelas de principal e juros, incluindo juros sobre atrasados, vencidas até 28 de fevereiro de 2009, inclusive, e não pagos, e vincendas até 31 de agosto de 2010;

III – termos de pagamento:

a) Pagamento antecipado: USD 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

b) Perdão: USD 35.712.077,79 (trinta e cinco milhões, setecentos e doze mil, setenta e sete dólares e setenta e nove centavos dos Estados Unidos da América), referentes aos juros de mora devidos até 28 de fevereiro de 2009, desde que cumpridos integralmente o cronograma de pagamentos ajustado com o Suriname.

c) amortização: o valor remanescente de USD 56.308.717,25 (cinquenta e seis milhões, trezentos e oito mil, setecentos e dezessete dólares e vinte e cinco centavos dos Estados Unidos da América) deverá ser pago em onze parcelas semestrais, já descontado o valor a ser perdoado, sendo a primeira parcela em até seis meses após a aprovação do Senado Federal Brasileiro.

d) juros: capitalizados semestralmente e pagos em 31 de maio e 30 de novembro de cada ano, após aprovação do Senado Federal Brasileiro, capitalizados a partir de 1 de março de 2009.

e) taxa de juros: Libor semestral acrescida de spread de 1% (um por cento) a.a..

f) juros de mora: capitalizados semestralmente, calculados à taxa de 1% (um por cento) a.a., acrescida à taxa de juros incidente sobre os pagamentos de principal e juros que venham a ser efetuados em atraso.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de eficácia plena do contrato.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator